



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 04 | Tavares - PB, Quarta Feira, 31 de dezembro de 2025

EDIÇÃO CMLXXVI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 1.079/2025

DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO, ANULAÇÃO E BAIXA DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado de Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento adequado às despesas inscritas em restos a pagar, para cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única Dos Restos a Pagar, Conceitos e Definições

Art. 1º. No encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas que ainda não foi paga será considerada restos a pagar, que constituirá a dívida flutuante.

§ 1º. Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distingue-se dois tipos de restos a pagar, os:

- I - processados;
- II - não processados.

§ 2º. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando apenas o estágio do pagamento.

§ 3º. Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RESTOS A PAGAR Seção I Da Inscrição dos Restos a Pagar

Art. 2º. Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

Art. 3º. Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 4º. A inscrição de despesa em restos a pagar não processados será procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma específica, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, depois inscrever-se os restos a pagar não processados do exercício.

Art. 5º. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar Subseção I Da Anulação e da Prescrição

Art. 6º. No momento do pagamento de restos a pagar referente à despesa empenhada pelo valor estimado, verifica-se se existe diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago.

§ 1º. Caso exista diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago, procede-se da seguinte forma:

- I - Se o valor real a ser pago for superior ao valor inscrito, a diferença deverá ser empenhada a conta de despesas de exercícios anteriores;
- II - Se o valor real for inferior ao valor inscrito, o saldo existente deverá ser cancelado.

§ 2º. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 7º. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Subseção II Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar

Art. 8º. Os credores cujos empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, na data da inscrição o serviço ou material contratado tinha sido prestado ou entregue e que se encontrava em fase de formalização do processo de liquidação, deverão:

- I - apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, a documentação necessária para completar a liquidação da despesa;
- II - a liquidação da despesa deverá atender as exigências estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

Subseção III Das Situações que Ensejam Cancelamento

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município examinará as notas de empenho, inscritas em restos a pagar até 31 de dezembro de 2025, e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 11. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, o Secretário de Finanças autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguiram comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

Art. 12. Por meio de Portaria, o Secretário de Finanças determinará a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar que se enquadrem nos requisitos estabelecidos no art. 11 deste Decreto, devendo ser juntada à referida portaria relação com a identificação de todos os empenhos que serão anulados e os montantes inscritos em restos a pagar que não haja correspondência com as notas de empenhos respectivas.

Parágrafo único. De posse da Portaria do Secretário de Finanças os Serviços de Contabilidade ficam autorizados a realizar os respectivos registros contábeis.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS VINCULADOS Seção Única Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos inculados

Art. 13. Deverá ser dado tratamento diferenciado as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável.

Subseção I Restos a Pagar Vinculados ao Ensino

Art. 14. Para atender ao disposto no § 3º e caput do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), será limitado aos saldos financeiros existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada ano, não podendo exceder a 10% (dez por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.

Art. 15. Não deverão ser inscritas em restos a pagar despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro.

Art. 16. Os empenhos inscritos em restos a pagar com recursos vinculados ao ensino, permanecerão vinculados ao ensino para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º. A anulação de restos a pagar vinculados ao ensino enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício.

§ 2º. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado ao ensino.

Subseção II Restos a Pagar Vinculados à Saúde

Art. 17. A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da LRF, no tocante a vinculação.

Art. 18. A anulação de empenhos vinculados aos recursos de saúde enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Art. 19. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado à saúde, para atender as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Genildo José da Silva
Prefeito

DECRETO Nº 1.077, 31 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração de cargos de provimento em comissão, da Administração Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo gestor público para adequação das despesas com pessoal nos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO os limites de gastos de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO as medidas administrativas a serem tomadas no período de transição de governo, que ensejam o devido cumprimento aos parâmetros previstos na LRF, inclusive no que diz respeito às despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o cargo de provimento em comissão é de livre nomeação e exoneração;

DECRETA

Art. 1º. Ficam exonerados todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão, admitíveis e demissíveis ad nutum, da Administração Pública Municipal de Tavares/PB.

Parágrafo Único. O teor deste Decreto não se aplica aos ocupantes de cargos de Secretários Municipais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 31 de dezembro de 2025.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional

Decreto nº 1.078/2025

DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO, ANULAÇÃO E BAIXA DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado de Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento adequado às despesas inscritas em restos a pagar, para cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única Dos Restos a Pagar, Conceitos e Definições

Art. 1º. No encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas que ainda não foi paga será considerada restos a pagar, que constituirá a dívida flutuante.

§ 1º. Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distingue-se dois tipos de restos a pagar, os:

I - processados;
II - não processados.

§ 2º. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º. Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RESTOS A PAGAR

Seção I Da Inscrição dos Restos a Pagar

Art. 2º. Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

Art. 3º. Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 4º. A inscrição de despesa em restos a pagar não processados será procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma específica, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, depois inscrever-se os restos a pagar não processados do exercício.

Art. 5º. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar

Subseção I Da Anulação e da Prescrição

Art. 6º. No momento do pagamento de restos a pagar referente à despesa empenhada pelo valor estimado, verifica-se se existe diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago.

§ 1º. Caso exista diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago, procede-se da seguinte forma:

I - Se o valor real a ser pago for superior ao valor inscrito, a diferença deverá ser empenhada a conta de despesas de exercícios anteriores;

II - Se o valor real for inferior ao valor inscrito, o saldo existente deverá ser cancelado.

§ 2º. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 7º. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Subseção II Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar

Art. 8º. Os credores cujos empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, na data da inscrição o serviço ou material contratado tinha sido prestado ou entregue e que se encontrava em fase de formalização do processo de liquidação, deverão:

I - apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, a documentação necessária para completar a liquidação da despesa;

II - a liquidação da despesa deverá atender as exigências estabelecidas no art.

63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

Subseção III Das Situações que Ensejam Cancelamento

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município examinará as notas de empenho, inscritas em restos a pagar até 31 de dezembro de 2025, e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 11. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, o Secretário de Finanças autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

Art. 12. Por meio de Portaria, o Secretário de Finanças determinará a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar que se enquadrem nos requisitos estabelecidos no art. 11 deste Decreto, devendo ser juntada à referida portaria relação com a identificação de todos os empenhos que serão anulados e os montantes inscritos em restos a pagar que não haja correspondência com as notas de empenhos respectivas.

Parágrafo único. De posse da Portaria do Secretário de Finanças os Serviços de Contabilidade ficam autorizados a realizar os respectivos registros contábeis.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS VINCULADOS Seção Única Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos Vinculados

Art. 13. Deverá ser dado tratamento diferenciado as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável.

Subseção I Restos a Pagar Vinculados ao Ensino

Art. 14. Para atender ao disposto no § 3º e caput do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb),

será limitado aos saldos financeiros existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada ano, não podendo exceder a 10% (dez por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.

Art. 15. Não deverão ser inscritas em restos a pagar despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro.

Art. 16. Os empenhos inscritos em restos a pagar com recursos vinculados ao ensino, permanecerão vinculados ao ensino para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º. A anulação de restos a pagar vinculados ao ensino enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício.

§ 2º. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado ao ensino.

Subseção II Restos a Pagar Vinculados à Saúde

Art. 17. A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da LRF, no tocante a vinculação.

Art. 18. A anulação de empenhos vinculados aos recursos de saúde enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Art. 19. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado à saúde, para atender as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Genildo José da Silva
Prefeito
Lei nº 1.068/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Incentivo Financeiro aos estudantes naturais do Município de Tavares que realizarem intercâmbio educacional em outros países, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Incentivo Financeiro no valor de

R\$1.000,00 (um mil reais) aos estudantes naturais do Município de Tavares que realizarem

intercâmbio educacional em outros países.

Art. 2º. O pagamento do incentivo será efetuado em parcela única, em nome do estudante beneficiado

ou, se menor de idade e sem conta bancária, em nome de seu representante legal.

Art. 3º. Serão concedidos, anualmente, até 10 (dez) Incentivos Financeiros, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 4º. Poderão ser beneficiados os estudantes que comprovarem, cumulativamente:

I – serem naturais do Município de Tavares;

II – estarem matriculados em escola da rede municipal ou estadual, sediada no Município de Tavares

ou em Municípios vizinhos;

III – apresentarem comprovação de participação ou aceite em programa de intercâmbio educacional em outro país.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de oficiais disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Tavares.

próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 10 de dezembro de 2025.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.069/2025

Dispõe sobre a proibição de descarte irregular de resíduos em vias, logradouros e espaços públicos do Município de Tavares/PB, estabelece diretrizes de fiscalização penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE

TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica proibido lançar, depositar ou abandonar lixo, entulhos, restos de poda, móveis, eletrodomésticos, resíduos de construção civil, bem como quaisquer outros dejetos ou resíduos sólidos em vias públicas, logradouros, praças, terrenos baldios e demais espaços públicos do Município de Tavares.

Art. 2º. A coleta, transporte e destinação adequada dos resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pelo Município e à legislação federal e estadual pertinentes, em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 3º. As ações de fiscalização terão como objetivo:

- I - Identificar e autuar os responsáveis pelo descarte irregular de resíduos;
- II - Promover a educação ambiental da população, visando à conscientização sobre a importância do descarte adequado de resíduos;
- III - Estimular a reciclagem e a reutilização de materiais;

IV - Aplicar as sanções previstas em lei aos infratores, de acordo com a gravidade da infração, podendo incluir advertência, multas, apreensão de veículos e interdição de atividades econômicas.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reincidência, bem como a natureza e a quantidade do resíduo descartado.

Art. 4º. Quando identificado que o autor da infração é pessoa jurídica ou comerciante estabelecido no Município, além das sanções previstas nesta Lei, poderá haver:

I – suspensão temporária do alvará de funcionamento, até a regularização da situação;

II – cassação definitiva do alvará, em caso de reincidência ou prática reiterada de descarte irregular;

III – impedimento de renovação do alvará enquanto não houver quitação das penalidades aplicadas.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES EDUCATIVAS E DA PUBLICIDADE

Art. 5º. A Administração Municipal promoverá a ampla publicidade da presente Lei, visando orientar a população sobre a infração decorrente do ato irregular de jogar lixo em vias públicas, devendo, dentre outras medidas, serem afixadas placas em locais de grande circulação com os seguintes dizeres:

“É proibido jogar lixo nas vias públicas, sob pena de multa.”

Art. 6º. Além do flagrante realizado por autoridade municipal competente, qualquer pessoa poderá, desde que munida de provas materiais (fotos, vídeos e imagens de câmeras de vídeo-monitoramento), denunciar a prática da infração prevista nesta Lei, utilizando-se dos canais

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, empresas privadas e instituições de ensino, visando à promoção de ações educativas, de conscientização e de incentivo ao descarte adequado de resíduos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Tavares deverá organizar e divulgar um cronograma regular de coleta de lixo domiciliar e resíduos sólidos, de modo a assegurar a passagem periódica do carro coletor em todas as ruas, bairros e comunidades do Município, observando critérios de eficiência, regularidade e cobertura da área urbana.

§1º. O cronograma deverá ser amplamente divulgado nos canais oficiais da Prefeitura, incluindo sítio eletrônico, redes sociais, rádios locais e murais em prédios públicos.

§2º. A Prefeitura poderá atualizar o cronograma sempre que necessário, mediante justificativa técnica e ampla divulgação prévia à população.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, definindo procedimentos para fiscalização, autuação e execução das penalidades.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 10 de dezembro de 2025.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Lei nº 1.070/2025

Dispõe sobre a denominação da rua Ana de Sousa Lima, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores foi autora, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada como **Ana de Sousa Lima** a via pública situada no Bairro Chiquinho Almeida, no Município de Tavares/PB, cuja localização se dá da seguinte forma: Rua onde reside Elizete Praxedes.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 16 de dezembro de 2025.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.071/2025

Denomina “Rua Geneide Marques de Sousa” e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores foi autora, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada **Rua Geneide Marques de Sousa** a via pública situada no Bairro Casa Nova, no Município de Tavares/PB, localizada em frente à Fazenda Vieira e uma rua antes do Bar de Silvia.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 10 de dezembro de 2025.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.072/2025

Denomina "Rua Alex Pereira de Sousa" e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores foi autora, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada **Rua Alex Pereira de Sousa** a via pública situada no Povoado Jurema, no município de Tavares/PB, cuja localização se dá da seguinte forma: Limita-se ao norte com a Rua Vereador Hermes Mendes Ribeiro. Iniciando pelo lado direito com a garagem.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 10 de dezembro de 2025.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.073/2025

Denomina "Rua Antônio Barbosa da Silva" e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores foi autora, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada **Rua Antônio Barbosa da Silva** a via pública situada no Povoado Silvestre, no município de Tavares/PB, cuja localização se dá da seguinte forma: Rua em frente à Escola Sebastião Barros.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 10 de dezembro de 2025.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.074/2025

Dispõe sobre a denominação da rua Laura Nunes, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores foi autora, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada como **Laura Nunes** a via pública situada no Bairro Chiquinho Almeida, no Município de Tavares/PB, cuja localização se dá da seguinte forma: Rua do falecido Raimundo Passos.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 16 de dezembro de 2025.

Genildo José da Silva
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.075/2025

Tipo: Crédito Adicional Especial.

Autoriza a alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, através da abertura de um Crédito Adicional do tipo Especial ao Orçamento do Município de Tavares, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Tavares, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores foi autora, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 1º - Fica alterada a Lei nº 938, de 10 de novembro de 2021 - PPA – Plano Plurianual, para o exercício de 2022-2025, em conformidade com o disposto nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito Adicional do Tipo Especial, com o objetivo de atender a Portaria MEC nº 669/2025 que dispõe sobre as diretrizes para a criação de matrículas em tempo integral, na educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

CAPÍTULO II
DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 2º - Fica alterada a Lei nº 1.019, de 08 de julho de 2024 - LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2025, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 3º - Fica igualmente alterada a Lei nº 1.025, de 06 de novembro de 2024 – LOA – Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, mais precisamente o Orçamento Geral do Município de Tavares, Estado da Paraíba, através de Crédito Adicional do tipo Especial na importância de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais).

CAPÍTULO IV
DO LIMITE DO CREDITO E DA ABERTURA

Artigo 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** ao Orçamento Financeiro do exercício de 2025 com fins de criar dotações não consignadas no orçamento corrente, considerando a superveniente de novas receitas não estimadas quando da elaboração da peça orçamentária.

Artigo 5º - O crédito de que trata o artigo 4º, terá a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIPÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
20.600	Secretaria de Educação		
12	Educação		
361	Fundamental		
3006	Educar para Transformar - Gestão e Operacionalização da Política Educacional		
2150	Remunerar Profissionais Escola Tempo Integral – Fundeb 70%		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas		300.000,00
3.1.91.13	Obrigações Patronais - IPSEJ		85.000,00
Fonte de Recursos: 546 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI			
TOTAL.....			R\$ 385.000,00

CÓDIGO	DESCRIPÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
02.080	Secretaria de Educação		
12	Educação		
361	Fundamental		
3006	Educar para Transformar - Gestão e Operacionalização da Política Educacional		
2151	Manutenção da Escola Tempo Integral – ETI – Fundeb 30%		
3.3.90.30	Material de Consumo		40.000,00
3.3.90.36	Outros Serv. Terc. – Pessoa Física		40.000,00
3.3.90.39	Outros Serv. Terc. – Pessoa Jurídica		40.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		25.000,00
Fonte de Recursos: 546 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI			
TOTAL.....			R\$ 165.000,00

Artigo 6º - Constituem fontes de recursos para atender a execução do presente crédito, ANULAÇÃO parcial e/ou total de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso I a III da Lei 4.320/64.

Artigo 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

Artigo 8º - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bom como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Tavares/PB, 22 de dezembro de 2025.

Genildo José da Silva
Prefeito

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Art. 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Crédito especial ao orçamento vigente, na importância de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), com o objetivo de atender a Portaria MEC nº 669/2025 que dispõe sobre as diretrizes para a criação de matrículas em tempo integral, na educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CÓDIGO	DESCRIPÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
20.600	Secretaria de Educação		
12	Educação		
361	Fundamental		
3006	Educar para Transformar - Gestão e Operacionalização da Política Educacional		
2150	Remunerar Profissionais Escola Tempo Integral – Fundeb 70%		
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas		300.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais		85.000,00
Fonte de Recursos: 546 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI			
TOTAL..... R\$ 385.000,00			

CÓDIGO	DESCRIPÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
02.080	Secretaria de Educação		
12	Educação		
361	Fundamental		
3006	Educar para Transformar - Gestão e Operacionalização da Política Educacional		
2151	Manutenção da Escola Tempo Integral – ETI – Fundeb 30%		
3.3.90.30	Material de Consumo		40.000,00
3.3.90.36	Outros Serv. Terc. – Pessoa Física		40.000,00
3.3.90.39	Outros Serv. Terc. – Pessoa Jurídica		40.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Material Permanente		25.000,00
Fonte de Recursos: 546 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI			
TOTAL..... R\$ 165.000,00			

Fonte(s): 546 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI.

Finalidade: Atender a Portaria MEC nº 669/2025 que dispõe sobre as diretrizes para a criação de matrículas em tempo integral, na educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025.

Sem reflexo, pois não aumento a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos correntes decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026.

Sem reflexo, pois as despesas correntes emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027.

Sem reflexo, pois as despesas correntes emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Genildo José da Silva
Prefeito

ANEXO II

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

FONTE DE CUSTEIO:

546 - *Transferências do FUNDEB - Complementação da União - ETI.*
Na qualidade de ordenador de "Despesas" do município de Tavares, declaro, para os efeitos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Genildo José da Silva
Prefeito

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Artigo 16, Inciso II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Crédito especial ao orçamento vigente, na importância de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), com o objetivo de atender a Portaria MEC nº 669/2025 que dispõe sobre as diretrizes para a criação de matrículas em tempo integral, na educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e